



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.246 - MS (2016/0311746-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : W G M DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ART. 122, I E II, ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, a medida de internação foi imposta em razão de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, qual seja, roubo qualificado pelo concurso de agentes, com emprego de violência desnecessária à vítima, atingindo-a em seus braços e pernas com golpes utilizando uma ripa de madeira, bem como por ser o paciente reincidente específico no cometimento de roubo, restando justificada a medida mais gravosa, com fulcro no disposto no art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/90.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.246 - MS (2016/0311746-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : W G M DE M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de W G M DE M contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0011501-79.2016.8.12.0001).

Infere-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo o Juízo de primeiro grau julgado parcialmente procedente a representação e aplicado a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (fls. 110/113).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - PRETENDIDA ALTERAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

Justifica-se a imposição da medida de internação ao adolescente por ato infracional análogo a delito de roubo circunstanciado praticado com violência à pessoa, não sendo suficiente medida socioeducativa mais branda para atingir os seus objetivos (fl. 169).

No presente *writ*, alega que não estão presentes os requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, porquanto inexistente a reiteração delitiva, uma vez que o adolescente possui apenas uma condenação anterior por ato infracional análogo ao roubo majorado.

Sustenta a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade para a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão combatido até o julgamento do presente feito e, no mérito, a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 182/184) e prestadas as informações solicitadas (fls. 196 e 199/200), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 222/226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.246 - MS (2016/0311746-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, o afastamento da internação e a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

O Magistrado sentenciante julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, sob os seguintes fundamentos:

4. Da medida socioeducativa:

O Estatuto da Criança e do Adolescente orienta que: "Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários"(ECA, art. 100) e também que "A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração" (ECA, art. 1 12, § 1º).

Outrossim, dispõe o artigo 35 da Lei do SINASE, que: "A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios: [...]; inciso VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente". E, ainda, preceitua O enunciado 10 do FONAJUV que: "A sentença do processo de apuração de ato infracional, além de conter os requisitos processuais e constitucionais, observará a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada."

No presente caso, o representado praticou ato infracional mediante grave ameaça c violência, o que já autorizaria a aplicação da medida socioeducativa de internação (ECA, art. 122, I). Soma-se ainda em desfavor deste que registra antecedentes infracionais (f. 68), sendo inclusive reincidente específico, pois já cumpria medidas socioeducativas (PSC+LA) por outro roubo praticado anteriormente (Guia 0014282-11.2015), o que se mostrou insuficiente, já que voltou a praticar ato infracional da mesma espécie. Outrossim, extrai-se do relatório psicossocial (f. 71-75) e da avaliação inicial de internação provisória (f. 79-84), que o representado possui família desestruturada, é usuário de drogas, e não trabalhava.

Com efeito, a INTERNAÇÃO constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 121). Contudo, todo o histórico de vida do representado revela que já se encontra em uma situação excepcional que autoriza a aplicação da medida extrema (fl. 112).

O Tribunal a quo, ao julgar o apelo defensivo, negou provimento ao recurso, asseverando:

Volta-se o menor W. G. M. de M. contra a sentença que lhe aplicou a medida de internação porque, no dia 17 de março de 2016, por volta das 02h50min, no Bairro Nova Lima, em Campo Grande, o representado, em companhia do imputável Daniel Rodrigo da Silva Santos, e em ajuste de vontades, subtraíram para si mediante violência e grave ameaça, objetos pessoais diversos da vítima Leonardo Oliveira Pereira.

A decisão combatida foi assim proferida:

(...)

Da análise do feito, tenho que a medida socioeducativa aplicada ao apelante deve ser mantida.

Descreve a Lei 12.594/12 os objetivos das medidas socioeducativas:

(...)

Nesse diapasão, tem-se que necessária a análise do caso concreto a fim de que seja individualizada a medida a ser aplicada, considerando a proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias e as condições pessoais do adolescente infrator, no caso reincidente específico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é orientado pela segurança, com prioridade à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento.

É curial, aliás, frisar que as medidas socioeducativas possuem distintivamente finalidades pedagógicas e não puramente repressivas ou retributivas.

Logo, o intento das medidas não é somente imputar a sanção, em sentido lato, mas sim apontar ações que objetivam educar o adolescente, com o intuito de reintegrá-lo à sociedade.

Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

(...)

Portanto, necessário, no caso vertente, a manutenção da medida mais severa, isto é, a internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Frise-se, ainda, que a medida impingida ao menor poderá ser revista, de acordo com a necessidade, no curso do seu cumprimento (fls. 170/172).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 122 do Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, a medida de internação foi imposta em razão de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, qual seja, roubo qualificado pelo concurso de agentes, com emprego de violência desnecessária à vítima, atingindo-a em seus braços e pernas com golpes utilizando uma ripa de madeira, bem como por ser o paciente reincidente específico no cometimento de roubo. Como se vê, não há que se falar em falta de fundamentação.

Tratando-se de ato infracional praticado com violência contra a pessoa, e estando configurada a gravidade concreta da conduta, bem como a reiteração no cometimento de infrações graves, resta justificada a imposição da internação, com fulcro no disposto no art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/90.

Destaco que, conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)"* (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Nesse contexto, confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO DA MESMA ESPÉCIE E CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação em razão da comprovada reiteração de outro ato infracional da mesma natureza.

2. Na espécie, o adolescente foi flagrado com várias pedras de crack e dinheiro, tendo o estudo de caso elaborado nos autos informado seu envolvimento com a traficância.

3. Desta forma, constata-se que a incidência da medida de internação ao caso em análise encontra arrimo no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 604.222/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

1. Diante da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios. Prova testemunhal produzida na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 343.810/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2016).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Não é ilegal o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, devendo o Juiz analisar a necessidade ou não do efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado (HC 365.256/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2016).

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

3. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação da sentença, que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 296.273/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0311746-9

HC 380.246 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115017920168120001 115017920168120001

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : W G M DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.